



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 381.129 - RN (2013/0258655-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EDINEIDE DO NASCIMENTO MARINHO E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO MARIA TRAJANO SILVA E OUTRO(S)
YONARA TRAJANO PINHEIRO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WELLINGTON FERNANDES PIMENTA
ADVOGADOS : ARTHUR CÉSAR DANTAS DA SILVA
EDUARDO GURGEL CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VENDA DE BEM IMÓVEL. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Vedada nesta instância especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ, a pretensão recursal de inverter a conclusão do Tribunal de origem que, diante das provas dos autos, reconheceu a validade da venda do bem imóvel.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 381.129 - RN (2013/0258655-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por EDINEIDE DO NASCIMENTO MARINHO E OUTROS contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Inconformados, os agravantes sustentam a não incidência da Súmula nº 7/STJ e reiteram as razões do especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 381.129 - RN (2013/0258655-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por EDINEIDE DO NASCIMENTO MARINHO E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, impugnando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÕES ORDINÁRIAS CONEXAS. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. VENDA DE BEM IMÓVEL FEITA PELO VIÚVO A TERCEIRO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA ANUÊNCIA DOS FILHOS. DISCUSSÃO ACERCA DE HERANÇA DE PESSOA VIVA, VEDAÇÃO QUE DERIVA DO DISPOSTO NO ART. 426 DO CÓDIGO CIVIL. PROVA DA QUITAÇÃO DO PREÇO. NEGÓCIO FIRME E VALIOSO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. NULIDADE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO IDENTIFICADA. USUCAPIÃO CONSIDERADO PELO JULGADOR COMO FUNDAMENTO CAPAZ DE ENFRENTAR A REIVINDICATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE PELO DECURSO DO TEMPO. REQUISITOS DA AÇÃO PETITÓRIA. IDENTIFICAÇÃO. PROVA DA PROPRIEDADE E DE OCUPAÇÃO INJUSTA. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO'.

Nas razões recursais, os recorrentes sustentam violação dos artigos 104 e 166 do Código Civil. Aduzem, em síntese, a ausência de validade do negócio jurídico, pois a promessa de compra e venda foi efetuada por quem não detinha legitimidade.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

Eis a letra do acórdão transcrito no que interessa à espécie:

'Ab initio, verifica-se que o imóvel estava registrado em nome de Pedro Enéas.

Por sua vez, não há questionamentos quanto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capacidade civil de Pedro Enéas para gerir os seus negócios, inexistindo processo judicial declarando a perda desta, estando, portanto, Pedro Enéas gozando de plenas faculdades mentais quando da realização da venda do imóvel a Wellington Fernandes.

Ressalto que para a validade do negócio jurídico prescindia Pedro Enéas da autorização dos herdeiros. O Código Civil não exige anuência dos filhos para validar transações negociais de qualquer espécie realizadas pelo viúvo quer seja em relação a bens móveis quer seja em relação a bens imóveis, por acarretar temerária invasão no patrimônio do futuro autor da herança e impedir a livre disposição de seus bens.

Falta dessarte, in casu, a necessária legitimidade para o questionamento, pelos filhos, da transação imobiliária em questão, notadamente quanto à necessidade de suas autorizações para consolidação do negócio e do esvaziamento patrimonial a ser herdado.

A hipótese traduz claramente discussão acerca de herança de pessoa viva, vedação que deriva do disposto no art. 426 do Código Civil.

Ora, a herança só se aperfeiçoa após o falecimento do proprietário e só a partir desse fato jurígeno é que os bens deixados pelo falecido ingressariam no patrimônio dos herdeiros.

Ademais ninguém pode dispor de bens ou direitos que ainda não estejam incorporados em seu patrimônio.

Portanto, a conclusão é no sentido de que Pedro Enéas quando em vida podia sim realizar modificações em seu patrimônio sem necessitar da autorização dos filhos.

(...)

Outrossim, a testemunha NEIDE PAULA DA SILVA, ex companheira de Pedro Enéas desde 2002, disse às fls. 179/180 que Pedro Enéas recebeu de Wellington Ferreira o valor cobrado pelo bem, utilizando metade na compra de um carro e a outra parte para pagar tratamento de saúde.

E mais, ao que observo pela Certidão de fl. 23, PEDRO ENÉAS faleceu de um acidente vascular cerebral no dia 28 de março de 2008, isto é, um mês após o ato registral, não havendo notícia nos autos que tenha se insurgido contra a transferência efetiva do bem para o nome de Wellington Ferreira.

Logo, conclui-se que o negócio de compra e venda do imóvel realizado entre Pedro Enéas e José Wellington bem como a escritura pública por este registrada, são firmes e valiosos, aptos a gerar efeitos no mundo jurídico.

Nesse diapasão, são improcedentes os pedidos formulados pelos espólios de Aurora Maria e Pedro Enéas de declaração de nulidade do contrato de compra e venda realizado entre Pedro Enéas e Wellington Fernandes Pimenta. Do mesmo modo também são improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da escritura pública do imóvel registrada em nome de Wellington Fernandes'.

Tendo o Tribunal de origem, da análise das provas constantes dos autos concluído pela validade do negócio jurídico, inviável rever tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posicionamento, em razão da incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

A propósito:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARREMAÇÃO DE IMÓVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.046 DO CPC. DISPOSITIVO GENÉRICO, QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CONTRATO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 84/STJ. ACLARAMENTO DO ACÓRDÃO. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 557 DO CPC.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2. O art. 1.046 do Código de Processo Civil regula o cabimento dos embargos de terceiro, o que não se confunde com a sua procedência, esta subordinada aos argumentos e provas deduzidos pela parte embargante. Assim, por estar calcado em dispositivo demasiadamente genérico, incapaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, a deficiência da fundamentação recursal atrai o óbice contido na Súmula 284/STF.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, notadamente um contrato celebrado entre o executado e seus filhos, concluiu não estar caracterizada a alegada doação do imóvel, mercê do desatendimento das formalidades necessárias para a concretização do ato, ressaltando a ausência de reconhecimento das firmas em cartório e do registro imobiliário. Dessa sorte, consoante apontado no aresto embargado, a revisão do julgado demandaria a incursão em elementos fático-probatórios, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. À míngua de comprovação, pelos embargantes, de fato capaz de desconstituir a pretensão do exequente, não há se falar em afronta ao inciso II do art. 333 do CPC, sob o argumento de que este não teria logrado provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos embargantes.

5. O entendimento desta Corte Superior, cristalizado na Súmula 84/STJ - o qual mitiga a necessidade do registro imobiliário para fins de oposição de embargos de terceiro -, não afasta a observância do art. 108 do Código Civil de 2002, no sentido de que a escritura pública é essencial para a validade do negócio jurídico de transferência de direitos reais sobre imóvel de valor superior ao de alçada legal.

6. Aclaramento do acórdão embargado, quanto à não aplicação da multa prevista no parágrafo 2º do art. 557 do CPC.

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos' (EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 131.292/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PUBLICIDADE - VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à validade do negócio jurídico celebrado entre as partes, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp 481.930/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 19/5/2014).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0258655-0

AgRg no
AREsp 381.129 / RN

Números Origem: 001072085291 00118512420118200000 00291216320088200001 1072085291 1080291210
118512420118200000 20110153130 20110153130000100 20110153130000200
20110153130000300 20110153130000400 291216320088200001 395040320088200001

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDINEIDE DO NASCIMENTO MARINHO E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO MARIA TRAJANO SILVA E OUTRO(S)
YONARA TRAJANO PINHEIRO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WELLINGTON FERNANDES PIMENTA
ADVOGADOS : EDUARDO GURGEL CUNHA E OUTRO(S)
ARTHUR CÉSAR DANTAS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDINEIDE DO NASCIMENTO MARINHO E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO MARIA TRAJANO SILVA E OUTRO(S)
YONARA TRAJANO PINHEIRO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WELLINGTON FERNANDES PIMENTA
ADVOGADOS : EDUARDO GURGEL CUNHA E OUTRO(S)
ARTHUR CÉSAR DANTAS DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.